



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

REEXAME N°: 0031604.65.2012.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM/PA
SENTENCIADO: E. W. S. MENDES & CIA. LTDA ME
ADVOGADO: EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SOURE/PA
ADVOGADO: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE SOURE QUE APRECIASSE O PEDIDO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA AUTORA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS SOB PENA DE MULTA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDA POR ESTA COLETA TURMA POR INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE APENAS DO REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA AVALIAR A CONCESSÃO OU NÃO DA LICENÇA. UMA VEZ PROVOCADA PELO INTERESSADO NA OBTENÇÃO DA LICENÇA, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO PODE FICAR INERTE, DEVENDO RESPONDER O REQUERIMENTO DE LICENÇA, CONCEDENDO-A OU NÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Os procedimentos de obtenção de licenciamento ambiental estão previstos na Lei nacional n. 6.567/78 e regulamentados nas Resoluções n. 09/90 e 10/90 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e no âmbito do Estado do Pará, pela Lei estadual n. 7.389/2010 e pela Resolução COEMA n. 120/2015, que dispõe especificamente sobre as atividades de impacto ambiental local, de competência dos Municípios, e dá outras providências.
2. O Juízo de primeiro grau não determinou ao Município de Soure que concedesse a licença ambiental pretendida, mas acertadamente restringiu-se a determinar que o Município analisasse o requerimento do interessado, nos termos da legislação ambiental vigente, sem adentrar no mérito do ato administrativo.
3. Reexame necessário conhecido para que seja mantida in totum a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 5 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

REEXAME N°: 0031604.65.2012.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM/PA
SENTENCIADO: E. W. S. MENDES & CIA. LTDA ME
ADVOGADO: EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SOURE/PA
ADVOGADO: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de reexame necessário em razão da sentença proferida pelo Juízo da 1ª vara da Fazenda de Belém contra o Município de Soure, na ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por E.W.S. Mendes & Cia LTDA ME, para que o ente municipal fosse obrigado a conceder a licença de operação para extração e comercialização de minérios (fls. 27).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau concluiu que não se verificando nos autos os documentos imprescindíveis para a análise do pedido de expedição de licença ambiental, ou mesmo de sua dispensa por parte do órgão de controle ambiental, não é possível sua concessão sob pena de danos irreparáveis ao meio ambiente (fls. 162).

Contudo, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Município de Soure que apreciasse o pedido de licença de operação



registrado sob o n. 515 no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 162v).

Contra essa sentença o Município de Soure interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido por intempestividade, conforme certidão de fls. 179v e decisão de fls. 193.

Contra a inadmissibilidade da apelação, o Município de Soure interpôs agravo de instrumento, o qual foi conhecido e provido em parte por esta Colenda Turma, apenas para determinar o reexame necessário, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC/73 - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- REEXAME NECESSÁRIO Art. 475 do CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Recurso de Apelação que não merece apreciação, face a sua intempestividade, devendo ser mantida a decisão que nega seguimento ao recurso.

O Objeto da presente demanda se refere a licença de operação para extração e comercialização de substância minerais em face da Fazenda Pública, sujeita, portanto, ao duplo grau de jurisdição, de modo que, neste aspecto, merece reforma a decisão do juízo singular que determina o simples arquivamento do feito.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser respeitado o Art. 475 do CPC/73. Reexame Necessário.

Recurso Conhecido e Parcialmente Provido (Agravo de Instrumento n. 0000465-23.2015.8.14.0000, de minha relatoria, 1ª Turma de Direito Público, DJ 10/11/2017).

Desse modo, resta apenas a análise do reexame necessário, uma vez que a intempestividade do recurso de apelação já foi confirmada por esta Colenda Turma.

O Ministério Público manifestou-se pela confirmação da sentença em sede de reexame necessário (fls. 212-217).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

Conforme relatado, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém julgou parcialmente procedente o pedido de E.W.S. Mendes & Cia Ltda ME, na ação de obrigação de fazer, apenas para que o Município de Soure apreciasse o requerimento de licença ambiental de operação à extração e comercialização de substâncias minerais por ele formulado e não analisado pelo Município.

Analisando os autos, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo não merece reparos.

A Lei nacional n. 6.567/1978, que dispõe sobre o regime especial para



exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências, determina que:

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

O art. 3º da referida lei dispõe que o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica concedida pela autoridade administrativa local, e de registro no antigo DNMP, hoje Agência Nacional de Mineração:

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Os procedimentos de obtenção de licenciamento ambiental estão regulamentados nas Resoluções n. 09/90 e 10/90 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e no âmbito do Estado do Pará, pela Lei estadual n. 7.389/2010 e pela Resolução COEMA n. 120/2015, que dispõe especificamente sobre as atividades de impacto ambiental local, de competência dos Municípios, e dá outras providências.

O capítulo II da referida Resolução estadual disciplina o exercício da gestão ambiental pelos Municípios do Estado nos seguintes termos:

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 8º As ações administrativas decorrentes da competência comum, prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, de 1988, serão exercidas por meio de órgão ambiental municipal capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente, atendidos os requisitos constantes na Lei Complementar no 140, de 2011, e considerando as seguintes recomendações:

I – possuir quadro técnico próprio ou em consórcio, bem como outros



instrumentos de cooperação que possam, nos termos da Lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas para o exercício da gestão ambiental, de competência do ente federativo;

II – possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre o poder de polícia ambiental administrativa, disciplinando as normas e procedimentos do licenciamento e de fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, bem como legislação que preveja as taxas aplicáveis;

III – criar, instalar e colocar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – criar, implantar e gerir, por meio de comitê gestor, o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V – possuir, em sua estrutura, órgão executivo com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o exercício da gestão ambiental municipal e para a implementação das políticas de planejamento territorial; e

VI – possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, o Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes.

1º Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, de que trata o inciso I do art. 8º desta Resolução, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.

2º Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para fins do disposto nesta Resolução, àquele que, efetivamente, tenha suas atribuições e composição previstas em Lei, assegurada a participação social, no mínimo paritária, com caráter deliberativo, e que possua regimento interno aprovado.

Art. 9º Observadas as disposições previstas na Lei Complementar 140, de 2011, e no art. 8º desta norma, o Município está apto para exercer sua gestão ambiental plena

1o O COEMA poderá acompanhar o desempenho do exercício da gestão ambiental, fazendo recomendações e requisições, quando couber.

2o Poderá o Município solicitar à SEMAS apoio técnico e administrativo para o licenciamento, monitoramento ou fiscalização de determinado empreendimento ou atividade, nos termos do art. 16 da Lei Complementar no 140, de 2011..

Como se vê na legislação ambiental acima transcrita, é de competência do Município, com o apoio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e do Conselho Estadual do Meio Ambiente, a concessão de licenciamento ambiental na localidade.

Na espécie, o Juízo de primeiro grau não determinou ao Município de Soure que concedesse a licença ambiental pretendida, mas acertadamente restringiu-se a determinar que o Município analisasse o requerimento do interessado, nos termos da legislação ambiental vigente, pelo que a sentença se encontra irreprochável.

Por todo o exposto, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA prolatada em todos os seus termos, conforme a presente



fundamentação.

É como voto.

Belém, 5 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora